



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

PALÁCIO DR.FLORO BARTOLOMEU

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____, DE ____ DE ABRIL DE 2022.

Vereador Autor: RAFAEL CEARENSE (PODEMOS)

Ementa: Cria no âmbito do Município de Juazeiro do Norte a **FERURAL – Feira do Produtor e Comerciante Rural** nos termos que indica e adota outras providências.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar a FERURAL – Feira do Produtor e Comerciante Rural, no município de Juazeiro do Norte, a ser realizada semanalmente, nos dias de sábado e domingo, entra 06:00h e 12:00hs, em local específico a ser determinado, exclusivamente na área rural do município.

Art. 2º A FERURAL destina-se a oferecer a população, diretamente e sem intermediários, produtos e bens produzidos e ou criados por produtores rurais do Município de Juazeiro do Norte - CE, bem como produtos industrializados que sirvam de suporte ao trabalhador rural, como forma de proporcionar novas condições de geração de emprego e renda no município.

Art. 3º As atividades de comércio na Feira Rural só poderão ser exercidas por produtores, comerciantes rurais, grupos e entidades associativas, bem como artesãos, desde que devidamente cadastrados perante a administração municipal, em sua respectiva Secretaria competente.

Art. 4º Na Feira rural de que trata esta Lei poderão ser comercializados mediante serviço de fiscalização municipal, os seguintes produtos:

- I – Produtos cárneos; refrigerados, congelados, defumados, conservas, frios e derivados;
- II – Geleias, ovos em conserva, compotas, bebidas artesanais, como vinhos e cervejas artesanais, pães, doces e salgados;
- III – Animais vivos, como: bovinos, equinos, caprinos, ovinos, peixes, suínos, aves, coelhos, etc;
- IV – Flores e folhagens naturais;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

PALÁCIO DR.FLORO BARTOLOMEU

V – Produtos de origem vegetal: frutas, verduras, legumes, tubérculos, etc;

VI – Produtos artesanais em geral; sabão, sabonete;

VII – Sementes e muda em geral;

VIII – Caldo de cana;

IX – Livros, revistas e afins;

X – Produtos derivados do leite: queijos, doces, bebidas, etc.;

XI - Obras de arte como pinturas, esculturas, acessórios e afins;

XII – Brinquedos e demais produtos artesanais;

XIII – Produtos utilizados pelo agricultores e criadores rurais como: carroças, bombas d'água, enxadas, foices, redes de pesca, etc.

Art. 5º Caberá ao Município de Juazeiro do Norte, através de seus órgãos e entidades competentes, definir qual local será a sede fixa da FERURAL. Competirá, ainda, ao Executivo Municipal:

I - Expedir licença de funcionamento para a barraca;

II - Cadastrar os produtores rurais feirantes;

III – Exercer a fiscalização, promover a manutenção da ordem e da disciplina, assim como a segurança no local da Feira.

Art. 6º Compete obrigatoriamente ao feirante rural:

I – Cadastrar-se na respectiva Secretaria competente, determinada pelo Executivo Municipal.

II – Cumprir as disposições desta Lei, do seu decreto regulamentador e acatar as instruções da fiscalização da Prefeitura municipal.

III – No tratamento com o público e demais feirantes, observar regras de boas maneiras e educação.

IV – Anunciar suas mercadorias sem produzir excessivo ruído.

V – Manter limpos as vestimentas e utensílios usados nas suas atividades, e também o espaço que ocupar nas feiras livres.

VI – Fixar em local visível ao público os produtos comercializados e tabela de preços.

VII - Aferir os pesos, balanças e medidas de acordo com as normas pertinentes, indispensáveis ao comércio de seus produtos;

VIII - Apresentar a respectiva licença e documentos quando solicitados pela fiscalização;

IX - Observar o Código de Defesa do Consumidor e a legislação sanitária.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

PALÁCIO DR.FLORO BARTOLOMEU

X - Os veículos utilizados pelos feirantes não poderão permanecer no local em que se realiza a feira após carga e descarga.

XII– Disponibilizar lixeiras nas proximidades de suas barracas e observar o devido descarte dos resíduos.

Art. 7º É vedado ao feirante/comerciante rural:

I - Colocar mercadorias, embalagens, caixas e outros objetos fora do limite da barraca;

II - Vender gêneros falsificados, impróprios para consumo, deteriorados ou condenados pela fiscalização sanitária ou ainda sem pesos ou medidas;

III - Deslocar a barraca dos pontos determinados pela Secretaria competente;

IV - Sonegar ou recusar a vender mercadorias;

V - Lavar mercadorias nos recintos das feiras livres;

VI - Usar jornais, papéis usados ou quaisquer impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados.

VII- Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra terá de ser imediatamente recolhida após o encerramento da feira.

Art. 8º Na FERURAL também poderão ser realizados pequenos shows e atrações artísticas em geral, com artistas locais, de modo a fomentar a cultura popular, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade e órgãos competentes.

Art.9º Poderá a municipalidade firmar parecerias ou convênios com órgãos ou entidades ligadas diretamente aos setores afins das esferas de governo, federal, estadual e municipal, como a participação de outras secretarias do município.

Art. 10º O município poderá disponibilizar pelo período de 06 (seis) meses, cobertura do tipo Tenda, removível, sem custo ao feirante; cabendo ao mesmo após este prazo, providenciar suas próprias instalações.

Parágrafo Único: também caberá ao Poder Executivo, regulamentar as especificações técnicas das barracas que deverão ser as mesmas, visando sempre a igualdade e padronização.

Art. 11º As despesas para execução da presente Lei ocorrerão por dotação orçamentária própria para estes fins.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

PALÁCIO DR.FLORO BARTOLOMEU

Art. 12º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, para sua aplicação adequada.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, Câmara Municipal de Juazeiro do Norte - CE, 25 de abril de 2022

Francisco Rafael do Nascimento Rolim

Vereador PODEMOS



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

PALÁCIO DR.FLORO BARTOLOMEU

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Indicação tem sua relevância apregoada por tentar implementar a produção e comércio local, sobretudo na área rural do nosso município.

Vivemos numa sociedade extremamente desigual de oportunidades e, apesar de todas as iniciativas governamentais na tentativa de amenizar tais discrepâncias, é de suma importância encontrar alternativas viáveis para sanar tais dificuldades.

Dessa forma, a exposição das mercadorias de produção local em um local único, através de uma feira permanente, será de grande valia, pois insere formalmente os pequenos produtores no meio comercial, promovendo a comercialização com maior facilidade, aumentando a renda, afastando atravessadores e proporcionado melhor preço ao consumidor.

Certo da compreensão de todos, aguardamos pela aprovação do projeto após devido exame por parte das Comissões Técnicas desta Casa.

Francisco Rafael do Nascimento Rolim

Vereador PODEMOS